

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

Autores: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de autoria do Deputado Alex Manente, que tem dois objetivos, o de permitir a dedução das despesas realizadas em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, desde que essas despesas sejam previamente aprovadas pelo Ministério do Turismo. E o outro objetivo é alterar a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre atividades de turismo, com o objetivo de regulamentar os “sítios de Internet” associados ao comércio eletrônico do setor.

A proposta tramita em regime de urgência, sujeita ao exame do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e de redação e à Comissão de Turismo.

NA CFT, o Parecer foi aprovado com Complementação de Voto, da relatora, Dep. Soraya Santos, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, na forma do Substitutivo; pela inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Turismo e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Submete-se agora a matéria a esta Comissão, cuja competência restringe-se à análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e redação, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora essa Comissão não tenha competência quanto ao mérito, cabe esclarecer que quanto à questão tributária, de acordo com a justificativa do Autor, o objetivo da medida é conceder às empresas do setor turístico um benefício fiscal para compensá-las, parcialmente, pelas despesas incorridas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor turístico, como o aprendizado de idiomas. A ideia do autor é viabilizar um benefício fiscal, por meio da dedução de até 5 % (cinco por cento) do Imposto de Renda (IRPJ) devido em cada período de apuração, com a possibilidade de transferir o excesso para dedução em até dois anos subsequentes.

Quanto à questão do maior controle de sítios da internet associados ao comércio eletrônico turístico, a proposta busca enquadrar essas atividades num ambiente propício aos parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, além de criar um ambiente de competição equânime entre os empreendedores, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e da legislação comercial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Viação e Transporte (CVT) que deu parecer favorável, quanto ao mérito, apenas fazendo uma emenda para explicitar que o incentivo fiscal a ser dado às empresas de turismo não venha a ter interpretação ampliada de modo a alcançar empresas de outro setor.

A matéria chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Uma ressalva foi feita pelo Relatório anterior apresentado pelo Deputado Jerônimo Goergen quanto à constitucionalidade do art 8º do Projeto de Lei, com base no argumento de que caberia apenas ao Poder Executivo determinar o montante de renúncia fiscal e incluir o valor em demonstrativo que acompanha o projeto da lei orçamentária anual.

Porém, o próprio Relatório concorda que “os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade, contudo, foram sanados no Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação.”

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, com emenda saneadora, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Viação e Transporte e, por fim, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZELLA
Relator

EMENDA SANEADORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

Fica suprimido o Art. 8º do Projeto de Lei nº 2.892 de 2015

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR BOZZELLA